HABEAS CORPUS Nº 503.521 - RS (2019/0101164-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE ALBERTO CORREA COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL FAGUNDES SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL FAGUNDES SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 0283211-13.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 29/38).

Irresignadas, as partes interpuseram apelações, sendo improvido o recurso da defesa e provido o ministerial para exasperar a pena-base em maior extensão, razão pela qual a pena do paciente foi redimensionada para 7 anos e 6 meses de reclusão e multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 13/28). Segue a ementa do acórdão:

> *APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS.CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.*
>
> *Trata-se de um caso em que é impossível outra solução que não a condenatória. Com efeito, a defesa se apega a circunstâncias absolutamente irrelevantes para o deslinde do feito.*
>
> *APENAMENTO. AMPLIAÇÃO.*
>
> *Reconhecida desfavoravelmente a vetorial referente aos antecedentes do condenado, necessária é a ampliação da basilar, e por conseguinte, da multa.*
>
> *Apelo defensivo improvido.*

Apelo ministerial provido.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/12), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois exasperou a pena-base de forma indevida. Para tanto, aduz não existir motivação real para o incremento da pena, revelando-se contraditória a fundamentação apresentada. Também assevera possuir apenas um antecedente criminal.

Em relação à segunda fase da dosimetria, aponta ilegalidade na negativa de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. No ponto, alega que o fato de a confissão ser qualificada não a descaracteriza como circunstância atenuante, nos termos da Súmula n. 545/STJ.

Por fim, defende que o regime inicial mais gravoso não possui lastro em fundamentação idônea, razão pela qual o paciente faz jus ao regime semiaberto.

Em consequência, liminarmente e no mérito, pede a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator